

250

A QUESTÃO DAS ILHAS MALVINAS/FALKLANDS E A REGULAMENTAÇÃO DO USO DA FORÇA PELOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL. *Patrick Lucca Darros, Ielbo Marcus Lobo de Souza* (Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unisinos).

Tendo vivido um passado impingido pela mácula de sucessivos conflitos bélicos, os Estados, ao fundarem a Organização das Nações Unidas, optaram por tornar defeso o recurso à força como meio de dirimir suas contendas internacionais. Diante dessa situação, foi redigido, em 1945, o art. 2 (3) e (4) da Carta da ONU, que, observando o propósito principal daquela organização, qual seja o de manter a paz e a segurança internacionais, estipulou o dever dos Estados de sempre buscar a solução de seus conflitos através de meios pacíficos, não se utilizando, em suas relações internacionais, de ameaça ou uso de força contra a integridade territorial ou independência política de outro país. A proibição, mesmo tendo adquirido caráter de *jus cogens*, não é absoluta, sendo que no mesmo diploma restaram discriminadas exceções à regra geral, consubstanciadas no uso da força autorizado pelas Nações Unidas e na legítima defesa, esta última reconhecidamente um direito inerente aos Estados. A prática dos Estados demonstra que a autodefesa constantemente é utilizada como justificativa para os atos de agressão armada de diversos países. Em 1982, as tensões entre Argentina e Reino Unido se intensificaram em face da disputa pela soberania das Ilhas Malvinas/Falkland, tendo a desavença se tornado mais ríspida até tomar a dimensão de conflito armado, com cada parte justificando seus atos com o argumento da legítima defesa. O escopo deste trabalho foi, a partir do aparato teórico obtido como decorrência de pesquisas da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, dos documentos da ONU e dos autores mais renomados no assunto, elucidar a proibição de uso ou ameaça de força no Direito Internacional, além de, verificando suas ressalvas, analisar criticamente as hostilidades ocorridas entre Argentina e Grã-Bretanha em 1982. Como resultados parciais, tem-se que, em um conflito, nunca as duas partes estarão agindo amparadas pela legítima defesa: uma, necessariamente, ou mesmo as duas, deve(m) estar equivocada(s) ou se aproveitando inescrupulosamente deste instituto de Direito Internacional. No caso, a Argentina utilizou-se ilicitamente de força armada, ato traduzido na invasão de ilhas sob o jugo britânico. Contudo, até mesma a resposta da Grã-Bretanha, pretensamente acobertada pela legítima defesa, é discutível (UNIBIC/Unisinos).